



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA



2021

Plano de Contingência

Xylella fastidiosa
e seus vetores

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária



Plano de Contingência

Xylella fastidiosa e seus vetores

Atualizado em março 2021
versão 02 (*corrigida*)

Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais
de Propagação Vegetativa

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Índice

I.	Informação Base.....	5
1.	Introdução	5
2.	Legislação Aplicável.....	8
3.	Informação Sobre a Bactéria	9
3.1.	Descrição e Biologia do Organismo	9
3.2.	Distribuição Geográfica.....	10
3.3.	Vias de Transmissão e Dispersão	12
3.4.	Sintomas.....	14
3.5.	Espécies Vegetais Hospedeiras.....	19
4.	Medidas Preventivas da Introdução e Dispersão	20
5.	Ações de Prospeção	23
5.1.	Descrição do Plano de Prospeção em Zonas Isentas	25
5.2.	Registo da Prospeção.....	35
5.3.	Notificação à Comissão dos Resultados da Prospeção Anual	35
II.	Estrutura Organizacional.....	36
1.	Estratégica e Tática	36
1.1.	Equipa de Gestão de Emergência.....	36
1.2.	Equipa Operacional.....	37
2.	Laboratórios Habilitados	38
3.	Contactos.....	39
4.	Dotação de Recursos.....	40
III.	Ocorrência.....	41
1.	Suspeita de Ocorrência	41

1.1.	Procedimentos, Ações e Medidas.....	41
2.	Medidas de Erradicação em Caso de Confirmação.....	42
2.1.	Erradicação na Zona Infetada e Medidas na Restante Zona Demarcada (Zona Tampão).....	44
2.2.	Material de propagação na Zona Demarcada.....	46
2.2.1.	Circulação para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão.....	46
2.2.2.	Produção e comercialização de material de propagação na Zona Demarcada, destinado a permanecer nessa zona.....	49
3.	Critérios de Cumprimento do Programa de Erradicação.....	51
4.	Notificações e Editais.....	52
5.	Autorização de Produtos Fitofarmacêuticos.....	54
6.	Ações de Formação e Divulgação.....	55
7.	Regiões Fronteiriças.....	56
8.	Vigência do Plano.....	57
9.	Bibliografia.....	58
	Anexos.....	60
	Anexo I - Contatos dos Serviços de Inspeção Fitossanitária.....	60
	Anexo II - Ficha de Prospeção <i>Xylella fastidiosa</i>	63

I. Informação Base

Procede-se à atualização do presente Plano de Contingência de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto de 2020, que estabelece as medidas para impedir a introdução e propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa* e que revogou a anterior legislação.

1. Introdução

Xylella fastidiosa é uma bactéria que afeta muitas espécies importantes, tais como oliveira, amendoeira, cerejeira, citrinos, videira e sobreiros e diversas ornamentais, incluindo lavandas, rosmaninho, loendros e polígalas.

Esta bactéria, com quatro variantes, dispersa-se a distâncias curtas através de insetos e, a longas distâncias, pelo movimento de plantas contaminadas. Considera-se que o risco de introdução e dispersão é elevado, tendo em conta a importação e circulação na União Europeia de material de propagação proveniente de diversas regiões, as frequentes infeções latentes (assintomáticas), as quais dificultam a sua deteção precoce e a presença no nosso território de espécies de insetos capazes de a dispersarem.

A presença da bactéria foi confirmada pela primeira vez na Europa em 2013, no sul de Itália, região da Apúlia, tendo sido identificada a variante *X. fastidiosa subsp. pauca* como a causadora da devastação de uma extensa área de olival e afetando diversas ornamentais.

Desde 2015, têm sido detetados diversos focos causados por diferentes variantes de *X. fastidiosa* em várias regiões da União Europeia: na Córsega em julho de 2015, na região de Provence-Alpes-Côte d'Azur em França continental em outubro de 2015, na Saxónia, na Alemanha, em junho de 2016, nas ilhas Baleares em novembro de 2016, em Valencia em junho de 2017, na região de Madrid em abril de 2018 e no Monte Argentário, Toscana, Itália em dezembro de 2018.

Concomitantemente foi identificado o inseto comum na Europa, *Philaenus spumarius*, como um eficiente vetor da bactéria.

Logo após a primeira deteção da bactéria na Europa a Comissão Europeia adotou medidas fitossanitárias específicas temporárias através da Decisão de Execução (UE) 2014/87, a que se seguiu a Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão e alterações, para evitar a sua introdução e dispersão no território da União. Face à evolução da doença na União Europeia, dos conhecimentos científicos e da experiência adquirida, as referidas medidas foram revistas, estando actualmente em vigor o Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, disponível no portal da DGAV.

Dando cumprimento ao estabelecido na legislação comunitária em vigor, Portugal implementou, desde 2014, um programa nacional de prospeção anual desta bactéria em todo o seu território e neste âmbito, em janeiro de 2019, foi assinalada pela primeira vez a sua presença, no concelho de Vila Nova de Gaia. As medidas em implementação necessárias para a erradicação de *X. fastidiosa* na área onde foi detetada são objeto de um Plano de Ação específico.

O presente Plano de contingência tem como objetivo estabelecer um conjunto de ações com vista a garantir uma rápida e eficaz resposta em caso de deteção da *X. fastidiosa* no território de Portugal considerado livre da bactéria. Para o efeito são realizadas prospeções quer em plantas quer em potenciais vetores da bactéria com recolha de amostras para identificação e análise laboratorial, e controlos na importação.

Complementarmente, em colaboração com outros serviços oficiais e os principais agentes da fileira, devem ser realizadas ações de formação, de divulgação e de sensibilização, bem como estabelecidos os procedimentos a seguir em caso de destruição e queima de material vegetal.

Por outro lado, indicam-se as circunstâncias e os procedimentos a seguir para a notificação dos produtores e proprietários de vegetais infetados, bem como da

necessidade de serem publicitados Editais e das medidas a tomar em caso do não cumprimento das medidas de proteção fitossanitária notificadas.

O Plano é coordenado pela DGAV, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional e, tendo em vista a sua implementação, é constituído um Grupo de Acompanhamento coordenado pela DGAV, e que deverá integrar representantes da Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), Direções Regionais de Agricultura das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (DRA), Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV).

As ações e entidades envolvidas na sua execução estão sumarizadas no quadro seguinte.

Quadro 1: Ações desenvolvidas por entidades

Ações	Entidades
Coordenação	DGAV
Ações de prospeção	DGAV, DRAP, DRA, ICNF, organizações de agricultores
Ações de controlo da implementação de medidas de proteção fitossanitária	DGAV, DRAP, DRA, ICNF
Ações de formação	DGAV, DRAP, DRA, ICNF, INIAV
Informação e sensibilização	DGAV, DRAP, DRA, ICNF, INIAV, organizações de agricultores, municípios
Ações de fiscalização	GNR, PSP, ASAE

2. Legislação Aplicável

Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, relativo às medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência. O Decreto-Lei assegura a execução do disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais e suas alterações bem como a implementação dos atos delegados nele contidos.

Portaria n. 243/2020, de 14 outubro, relativa às medidas de proteção fitossanitária e medidas de erradicação a aplicar no território nacional contra *Xylella fastidiosa* tendo em conta o estipulado no Regulamento de Execução (EU) 2020/1201.

Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto - Medidas para impedir a introdução e propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa*.

Decreto-Lei n.º 26/2013 de 11 de abril - Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE.

3. Informação Sobre a Bactéria

3.1. Descrição e Biologia do Organismo

O género *Xylella* é composto por uma única espécie designada *Xylella fastidiosa* Wells et al. É uma bactéria restrita ao xilema, disseminada por insetos picadores sugadores de fluido xilémico e caracterizada por um crescimento lento em meios de cultura adequados.

Para esta espécie são reconhecidas 4 subespécies (ISPP-CTPPB): *X. fastidiosa subsp. fastidiosa*, *X. fastidiosa subsp. multiplex*, *X. fastidiosa subsp. sandyi* e *X. fastidiosa subsp. pauca*. Mais recentemente, foi proposta *X. fastidiosa subsp. morus* (Nunney et al., 2014 a,b) que infeta a amoreira.

Cada uma das subespécies está mais associada a um determinado grupo de espécies vegetais hospedeiras, apesar de poderem infetar outras espécies vegetais devido às suas características de plasticidade genética (Quadro 2).

Quadro 2: Subespécies de *Xylella fastidiosa* e respetivos hospedeiros

Subespécie	Espécies vegetais mais importantes
<i>Xylella fastidiosa fastidiosa</i>	videira, amendoeira, luzerna
<i>Xylella fastidiosa multiplex</i>	amendoeira, pessegueiro, ameixeira, alperceiro, oliveira, carvalhos, poligalas, elmo, girassol, etc.
<i>Xylella fastidiosa pauca</i>	citrinos, cafeeiro, oliveira
<i>Xylella fastidiosa sandyi</i>	loendros e algumas espécies ornamentais
<i>Xylella fastidiosa morus</i>	amoreira

Em Itália, foi detetada uma variante atípica de *Xylella fastidiosa subsp. pauca*, denominada CoDIRO, não havendo evidencia de que esta variante tenha como hospedeiros os citrinos e o cafeeiro.

Em função do hospedeiro infetado, as doenças provocadas pela *X. fastidiosa* podem ter as seguintes designações: *Olive Quick Decline Syndrome* (oliveira), Doença de Pierce (videira), Clorose Variegada dos Citrinos (*Citrus*), Almond Leaf Scorch Disease (Amendoeira), Oleander Leaf Scorch (Loendros), Phony Peach Disease (Pessegueiro), Bacterial Leaf Scorch (*Quercus*), e *Mulberry Leaf Scorch* (Amoreira).

Com recurso a técnicas de sequenciação genética (Multi Locus Sequence Typing) é possível identificar diferentes sequências ST dentro de cada subespécie de *Xylella fastidiosa* o que demonstra a existência de grande diversidade genética.

3.2. Distribuição Geográfica

Por muitos anos, esta bactéria permaneceu confinada ao continente americano, mas em 1994 foi detetada na Ásia (Taiwan e Irão).

No território da União Europeia a identificação na Apúlia (Itália), em outubro de 2013, representou a primeira deteção confirmada na Europa.

Desde 2015 têm sido detetados diversos focos causados por diferentes variantes de *X. fastidiosa* em várias regiões da União Europeia: na Córsega em julho de 2015, na região de Provence-Alpes-Côte d'Azur em França continental em outubro de 2015, na Saxónia, na Alemanha, em junho de 2016 (foco entretanto considerado erradicado), nas ilhas Baleares em novembro de 2016, em Valencia em junho de 2017, na região de Madrid em abril de 2018 e no Monte Argentário, Toscana, Itália em dezembro de 2018. Em janeiro de 2019, foi assinalada pela primeira vez a presença da bactéria em Portugal no concelho de Vila Nova de Gaia e posteriormente detetada igualmente nos concelhos do Porto e Santa Maria da Feira. Em setembro de 2020 a bactéria foi detetada na região da Occitânia em França.

A Comissão Europeia mantém atualizada a informação das áreas demarcadas na UE, com base nas notificações dos Estados-membros, disponível no portal da Comissão e da DGAV em:

<http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

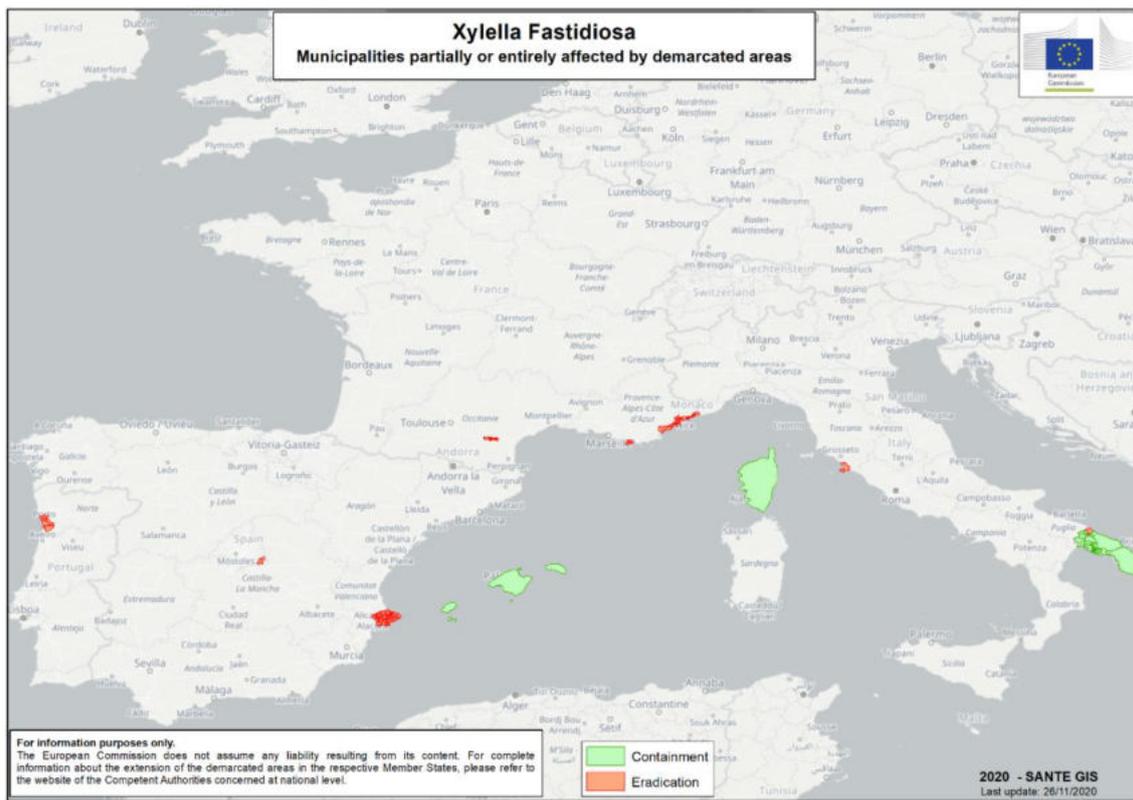


Imagem 1: Áreas afetadas pela *Xylella fastidiosa* (Comissão Europeia, 2020)

Quadro 3: distribuição geográfica das subespécies de *Xylella fastidiosa* e hospedeiros mais importantes correspondentes

Subespécie	Principais Hospedeiros	Distribuição
<i>fastidiosa</i>	Videira, Citrinos, Cafeeiro, Amendoeira	América do Norte e Central, Taiwan, Espanha
<i>pauca</i>	Citrinos, cafeeiro e oliveira, diversas ornamentais	Brasil, Paraguai, Argentina, Itália, França, Espanha
<i>multiplex</i>	Amendoeira, pessegueiro, ameixeira, oliveira, vinca, carvalhos, plátano, poligala, sobreiro, azevinho, acácia-de-espigas, diversas ornamentais e espécies herbáceas de vegetação espontânea	Estados Unidos da América, Brasil, França, Espanha, Portugal
<i>sandyi</i>	Oleandro	Estados Unidos da América
<i>Xylella fastidiosa morus</i>	Amoreiras	Estados Unidos da América

3.3. Vias de Transmissão e Dispersão

X. fastidiosa transmite-se de forma natural de umas plantas para outras através de insetos vetores pertencentes à ordem Hemiptera, principalmente cicadelídeos (subfamília *Cicadellinae*), afroforídeos e cercopídeos, insetos que se alimentam no xilema. A especificidade entre a bactéria e o vetor é baixa, pelo que praticamente qualquer espécie de inseto que se alimenta no xilema pode ser considerada um potencial vetor. Estes vetores, em princípio só atuam como transmissores da bactéria a curta distância (a sua capacidade de voo é de cerca de 100 m), mas podem alcançar grandes distâncias pela ação do vento.

Na província de Lecce, foi identificada a espécie *Philaenus spumarius* (*Aphrophoridae*) como vetor eficiente. Este vetor está presente no nosso país e na orla mediterrânica. É um inseto com um elevado polimorfismo (cor e padrão de manchas muito variável entre indivíduos da mesma espécie) e muito polífago (elevado número de vegetais hospedeiros).

Os estudos realizados em Itália referem que a bactéria existe no olival e nas infestantes herbáceas envolventes também colonizadas pelo inseto *P. spumarius*. Na primavera as ninfas estão nas infestantes e a partir de maio e durante todo o verão é possível encontrar adultos nas copas das oliveiras. No outono, os adultos voltam para as infestantes localizadas na parcela e na área envolvente ou para outras plantas presentes na vizinhança.

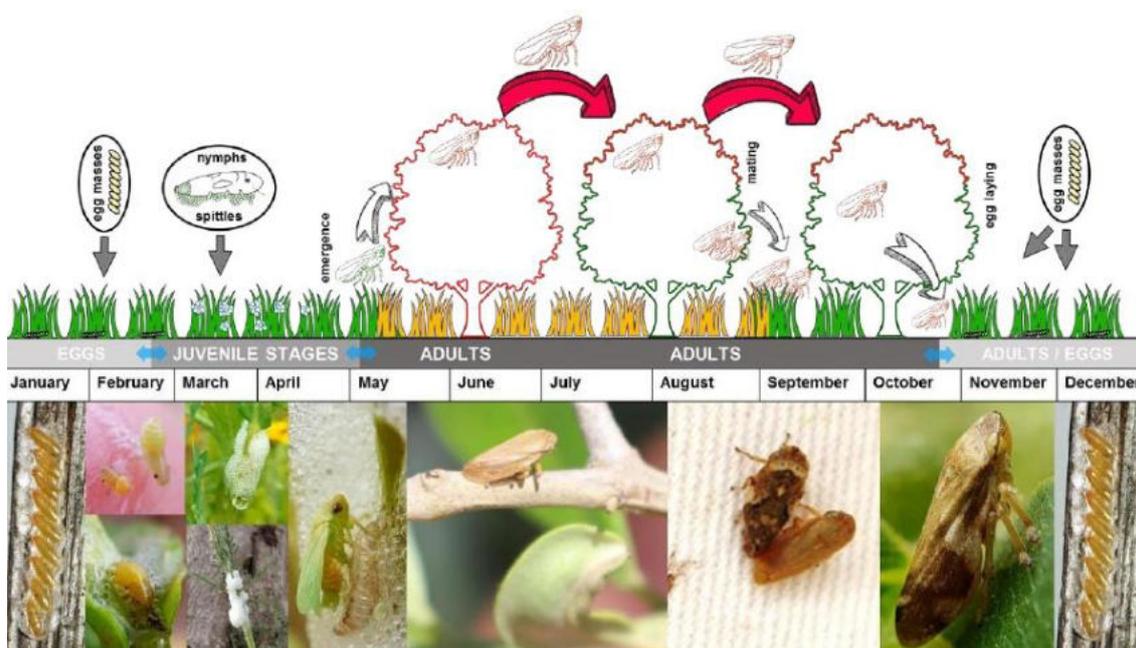


Imagem 2: Ciclo Biológico do *Philenus spumarius* (Aphrophoridae) na região de Apulia (Fonte: Pest Survey Card on *Xylella fastidiosa* (EFSA, 2019))

A transmissão da bactéria é feita de forma persistente, ou seja é necessário um tempo de exposição do inseto à bactéria para que consiga adquiri-la e persista no seu corpo, e não requer um período de latência (após aquisição, transmite imediatamente). A bactéria é adquirida durante a alimentação das ninfas e dos adultos em plantas contaminadas e, por sua vez irá ser transmitida aquando da alimentação em plantas sãs. A bactéria não se transmite aos ovos e não persiste entre estados ninfais (com a muda, a bactéria é eliminada). *P. spumarius* foi observado em Lecce durante o Inverno na forma de adulto, o que indicia a sobrevivência da bactéria no inseto de uns anos para os outros. Em regiões onde

os vetores passam o Inverno na fase de ovo, a geração emergente no ano seguinte estará limpa da bactéria.

A principal via de dispersão da bactéria a longas distâncias é o comércio de plantas contaminadas. Insetos vetores infetados, transportados em material vegetal, constituem também uma via potencial de entrada da bactéria. A bactéria é ainda transmissível por enxertia entre partes de plantas contaminadas. Outros materiais vegetais (madeira, flores de corte, frutas, folhagem ornamental) são considerados de baixo risco de transmissão da bactéria.



Imagem 3: Vetor de *X. fastidiosa* na Europa - *Philaenus spumarius* (Aphrophoridae) Russell F. Mizell, Peter C. Andersen, Christopher Tipping, Brent Brodbeck (University of Florida)

3.4. Sintomas

Os sintomas variam em função do hospedeiro, mas em geral estão associados a manifestações semelhantes a stress hídrico: murchidão, queimaduras (zona marginal e apical das folhas) e, em casos mais graves, morte da planta. Em alguns casos assemelha-se a carência de nutrientes minerais, tal como, marmoreado e clorose entre nervuras.

O sintoma mais característico é o aspeto queimado dos rebentos e/ou de folhas jovens e murchidão das folhas. No entanto, em determinadas condições, e dependendo do hospedeiro em causa, a infeção pode ser assintomática.

a) Descrição dos sintomas

A DGAV disponibiliza no portal no seguinte link, <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974> ligações a bases de dados internacionais onde é possível obter imagens de sintomas da doença em várias espécies vegetais, de seguida apresenta-se um resumo dos sintomas para algumas espécies mais relevantes:

Oliveiras: queimaduras foliares e declínio rápido das oliveiras envelhecidas com morte progressiva da zona apical para a raiz - *Olive Quick Decline Syndrome* (OQDS).

Videiras: murchidão das folhas, clorose amarela e vermelha, com distribuição irregular e “dieback”; “ilhas” verdes de tecido saudável e separação da folha do pecíolo – Doença de Pierce.

Citrinos: aparecimento de manchas cloróticas amareladas de bordos irregulares começando pela parte mediana da copa e expandindo-se por toda a planta - Doença Clorose Variegada dos Citrinos (CVC).

Loendros: amarelecimento das folhas que é seguido pela característica queimadura e necrose da zona apical, e marginal das folhas - *Oleander Leaf Scorch* (OLS).

***Quercus sp.*:** queimadura foliar, irregular nos carvalhos, bem evidente no final do verão e outono, com descoloração apical pronunciada com um halo vermelho ou amarelo entre tecidos queimados e verdes, e as nervuras sobressaem em amarelo nas zonas aparentemente sãs - *Bacterial leaf scorch disease* - BLS.

Amendoeiras: padrões irregulares de necrose na folha causando queimaduras foliares que conduzem a uma clara diminuição da produtividade, uma mortalidade progressiva a partir dos ramos apicais e, finalmente, morte das árvores afetadas. - *Almond Leaf Scorch disease* (ALS).

Pessegueiros: ramos com entrenós mais curtos, comprimento dos pecíolos e da área foliar também menores e, num estágio mais avançado da infeção, ocorre senescência das folhas mais maduras, ficando o ramo desprovido de folhas ou com pequeno número de folhas no seu ápice - *Phony Peach Disease* (PPD).



Imagem 4: Necrose marginal provocado por *X. fastidiosa* em folhas de videira. (EPPO)



Imagem 5: Marmoreado da Clorose variegada dos citrinos. (EPPO)



Imagem 6: Ramos e folhas secas em oliveiras em Itália. (EPPO)



Imagem 7: Sintomas em folhas de oliveira – (Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 8: *Nerium oleander* – (Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 9: *Westringia fruticosa* – (Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 10: *Vinca sp* – (Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 11: *Spartium junceum* – (Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 12: *Prunus dulcis* – (Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 13: *Prunus avium* – (Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 14: Sintomas em *Polygala myrtifolia* –
(Donato Boscia CNR Bari)



Imagem 15: Sintomas em *Polygala myrtifolia* –
(onato Boscia CNR Bari)



Imagem 16: Sintomas em Mirtilo. (P.M. Brennan
University of Georgia, US)



Imagem 17: Sintomas em Mirtilo. (P.M. Brennan
University of Georgia, US)



Imagem 18: Sintomas em *Acacia saligna* – (Donato
Boscia CNR Bari)



Imagem 19: Sintomas em cafeeiro (Coffee Leaf
Scorch-CLS). (NPPO, NL)



Imagem 20: Sintomas em *Quercus rubra* (*)

Imagem 21: Sintomas em *Platanus occidentalis* (*)

(*) Harris JL (2014) epidemiology and population structure of *Xylella fastidiosa*, the causal agent of bacterial leaf scorch, among urban trees in the district of Columbia Master of science 108pp.

3.5. Espécies Vegetais Hospedeiras

X. fastidiosa tem uma vasta gama de espécies vegetais hospedeiras, incluindo plantas espontâneas e infestantes. A lista de vegetais conhecidos hospedeiros dos isolados europeus e não europeus da bactéria corresponde ao **anexo I** do Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão. De destacar, pela sua expressão no nosso território, *Vitis vinifera* (videira), *Olea Europaea L.* (oliveira), *Nerium L.* (cevadilha ou loendro), *Prunus persica* (pessegueiro), *Prunus dulcis* (amendoeira), *Citrus sinensis* (laranjeira), *Quercus sp. L.*, *Vinca L.*, *Malva L.*, *Sorghum L.*, *Catharanthus*, *Portulaca L.*, *Polygala myrtifolia*, *Westringia fruticosa*, *Acacia saligna*, *Spartium junceum*, *Rosmarinus*, *Myrtus comunis* e *Rhamnus alaternos*.

Os géneros e espécies vegetais identificadas como suscetíveis às subespécies da bactéria em qualquer parte do mundo estão listados no **anexo II** do Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão.

4. Medidas Preventivas da Introdução e Dispersão

Qualquer pessoa, seja ou não operador profissional, que tenha conhecimento ou que suspeite da presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, deve informar de imediato os serviços de inspeção fitossanitária, conforme estabelecido no artigo 3.º da Portaria n.º 243/2020, nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2020 e 14.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031.

Uma medida indispensável para evitar a introdução e estabelecimento da bactéria é a realização de uma prospeção rigorosa em locais de risco de introdução tendo em vista a deteção precoce da praga, o que poderá ser determinante para o sucesso da erradicação.

O Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, define as medidas destinadas a evitar a introdução e a propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa*, bem como determina no seu artigo 2.º a obrigatoriedade dos Estados-Membros (EM) efetuarem prospeções oficiais anuais para a deteção da bactéria e de reportarem o resultado à Comissão e aos restantes EM.

O referido Regulamento estabelece também requisitos específicos aplicáveis à importação de países terceiros e à circulação a partir de áreas demarcadas na UE, das plantas dos géneros e espécies vegetais susceptíveis à bactéria.

No que respeita à importação de países terceiros, o Regulamento determina que, para além do cumprimento dos requisitos específicos, a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de cada um dos países que pretende exportar para a União Europeia plantas dos géneros ou espécies listadas no Anexo I deve enviar para a Comissão, antecipadamente, uma declaração referente a uma das seguintes situações:

- País livre de *Xylella fastidiosa*: declaração de que o organismo nocivo não está presente no país;

- Área livre de *Xylella fastidiosa*: declaração referindo o nome da área livre;
- Local de produção livre e cumpre com os requisitos à importação: declaração com os locais autorizados (nome e morada).

Uma vez cumprida a comunicação à Comissão o país terceiro pode iniciar as exportações, cujas remessas devem vir acompanhadas de Certificado Fitossanitário a atestar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento, sendo sujeitas à entrada a uma inspeção oficial detalhada e colheita de amostras para análise laboratorial conforme estabelecido no art.º 33.º do Regulamento.

Relativamente à **circulação no território da UE**, os Estados Membros onde tenham sido estabelecidas **áreas demarcadas** para a bactéria deverão fornecer à Comissão e aos restantes Estados membros a lista actualizada dos operadores económicos que estão autorizados a expedir plantas dos géneros e espécies susceptíveis à subespécie da bactéria detectada na zona demarcada em causa, listadas no anexo II do Regulamento, produzidas ou que permaneceram parte do seu ciclo nessa área demarcada, em cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento.

Ainda relativamente à **circulação de vegetais na UE**, de acordo com a legislação em vigor, todos os vegetais destinados à plantação produzidos **fora das áreas demarcadas** ou importados de um país terceiro, têm de circular com passaporte fitossanitário no território da União Europeia, excepto na sua venda directa a utilizadores finais para uso pessoal. A emissão do passaporte fitossanitário para a circulação dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento) atesta que os mesmos foram cultivados/mantidos num local sujeito a inspeções oficiais anuais, amostragem e testagem em função do nível de risco.

O Regulamento estabelece ainda restrições adicionais à circulação de plantas destinadas à plantação de *Coffea*, *Lavandula dentata*, *Nerium oleander*, *Olea europea*, *Polygala myrtipholia* e *Prunus dulcis* por terem sido consideradas

mais susceptíveis à bactéria e por isso constituírem um risco elevado de dispersão da bactéria. A emissão de passaporte para estas plantas está condicionada à realização de inspeções anuais oficiais, e um nível mínimo estabelecido de amostragem e testagem dos lotes.

Devem ainda ser realizados controlos oficiais sistemáticos dos vegetais especificados que circulem das zonas demarcadas para o resto do território da União, ou de uma zona infectada para uma zona tampão (art.º32.º do Regulamento). Estes controlos realizam-se em estradas, portos e aeroportos.

A DGAV mantém disponível no seu sítio da internet em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974> a informação atualizada relativa a:

- Áreas demarcadas na União Europeia para *Xylela fastidiosa*;
- Declarações dos países terceiros que pretendem exportar para a UE as plantas dos géneros e espécies listadas no anexo I do Regulamento.

5. Ações de Prospeção

A DGAV, enquanto Autoridade Fitossanitária Nacional, define e coordena o programa de prospeção nacional para *Xylella fastidiosa*, que, conforme estabelecido no art.º 2.º do Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, deve ser estabelecido anualmente e seguir as orientações da Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).

Nas zonas livres do território nacional, as ações preconizadas têm como objetivo a prevenção e a deteção precoce. Em consequência da ocorrência de *Xylella fastidiosa* em Portugal no início de janeiro de 2019, é estabelecido anualmente um plano de prospeção específico para a zona demarcada, não sendo objecto do presente documento.

O programa de prospeção é executado pelas DRAP, DRA e ICNF e inclui: a identificação dos locais prioritários a monitorizar, as épocas em que as observações e colheita de amostras devem ser realizadas, a listagem das plantas hospedeiras sujeitas a observação, a descrição da sintomatologia e o estabelecimento dos procedimentos de colheita de amostras para análises laboratoriais realizadas pelo INIAV,IP.

Para o envolvimento dos *stakeholders* na observação de eventuais sintomas suspeitos nos campos de produção (olival, vinha, pomares de prunoideas e citrinos) e em locais com grande utilização de ornamentais (áreas urbanas) preconiza-se a formação adequada dos técnicos das organizações de agricultores e do setor de espaços verdes das Câmaras Municipais.

O Plano deve identificar as principais vias e locais de risco de introdução da bactéria, bem como, a lista dos principais hospedeiros com potencial importância na sua dispersão, quer tenham sido ou não encontrados infetados na União Europeia. Tendo em conta os focos de *X. fastidiosa* na União Europeia, o plano deve ter como principal enfoque os locais de entrada correspondentes a operadores profissionais receptores de plantas para

plantação, bem como na captura de vetores infetados associados a algumas remessas.

Os centros de jardinagem e outros locais de comercialização constituem um grupo importante de risco ao adquirirem e comercializarem plantas com origem tanto nacional, como de outros Estados membros. A importação de plantas hospedeiras directamente de países onde *Xylella fastidiosa* está presente é relativamente reduzida sendo só possível quando originárias de áreas ou locais de produção oficialmente declarados como livres da bactéria.

O plano de prospeção anual, decorre em todas as regiões de Portugal incluindo as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, e abrange, para além dos operadores profissionais, as áreas que se localizam na vizinhança da zona demarcada, áreas urbanas públicas e privadas, áreas de povoamento florestais, áreas com culturas agrícolas e áreas semi-naturais, com especial incidência na inspeção e amostragem de espécies vegetais identificadas como hospedeiras da bactéria na zona demarcada de Portugal.

Em Portugal, tal como nas restantes regiões da orla mediterrânica, as plantas ornamentais encontram-se amplamente distribuídas em áreas urbanas, jardins privados e separadores de auto-estradas, sendo muitas as espécies hospedeiras da bactéria.

No que diz respeito às culturas, de entre as já encontradas infetadas em zonas demarcadas da União Europeia, a oliveira, os *Prunus*, *Juglans regia* e *Vitis* são prioritárias face à sua importância económica e ao aumento das áreas de produção. Outras culturas tais como *Citrus* e *Vaccinium* são seleccionadas para prospeção devido à sua importância económica e à incerteza quanto à sua suscetibilidade às subespécies de *Xylella fastidiosa* encontradas na UE.

5.1. Descrição do Plano de Prospeção em Zonas Isentas

a) Identificação de locais de maior risco e lista de plantas hospedeiras (anexo I) para prospeção e amostragem

Para além da inspeção obrigatória, amostragem e testagem dos vegetais especificados, constantes no anexo II do Regulamento, em todos os locais de produção e engorda de materiais de propagação vegetativa, de acordo com as instruções técnicas vertidas em documento específico produzido pela DGAV para o efeito, devem ser realizadas prospeções nesses locais nas restantes espécies hospedeiras, e identificados outros locais de maior risco onde devem incidir as ações de prospeção, designadamente:

1. Viveiros, centros de jardinagem e outros locais de comercialização de plantas hospedeiras de *Xylella fastidiosa* (anexo I)

- 1.1. Que tenham recebido qualquer espécie, direta ou indiretamente, de países terceiros onde a bactéria está presente (USA, Canadá, México, Costa Rica, Honduras, Argentina, Brasil, Paraguai, Nicarágua e Venezuela). Nestes locais deve ser feita a colheita de amostras sintomáticas.
- 1.2. Que recebem, direta ou indiretamente, plantas da lista do anexo I de países terceiros que declararam ser livres de *X. fastidiosa* ou de áreas livres localizadas em países terceiros. Nestes locais qualquer espécie com sintomas deve ser amostrada.
- 1.3. Que recebem plantas da lista do anexo I de zonas demarcadas da UE. Colheita de amostras sintomáticas e assintomáticas (para deteção de infeções latentes) com prioridade para *Lavandula spp*, *Laurus nobilis*, *Myrtus communis*, *Nerium oleander*, *Polygala myrtifolia*, *Rosmarinus officinalis*, *Spartium junceum*, *Westingia fruticosa*, *Olea europea*, *Prunus dulcis*, *Vitis*.

1.4. Que recebem plantas da lista do anexo I com origem nacional ou de outros Estados membros, com especial atenção em viveiros municipais por estes serem importantes fornecedores de plantas para plantação nas áreas urbanas. Colheita de amostras sintomáticas e assintomáticas em vegetais especificados do anexo II com prioridade para *Lavandula angustifolia*, *L. dentata* e *L. stoechas*, *Laurus nobilis*, *Myrtus communis*, *Nerium oleander*, *Polygala myrtifolia*, *Rosmarinus officinalis*, *Spartium junceum*, *Westringia fruticosa*, *Dodonea viscosa*, *Coprosma repens*, *Vinca sp*, *Artemisia arborescens*, *Olea europea*, *Prunus dulcis*, *Vitis*, *Rosa sp*, *Quercus suber*.

1.5. **Mercados locais** - Deverá ser reforçado o controlo e inspeção nestes locais de venda de plantas hospedeiras.

Os inspetores fitossanitários das DRAP, DRA e ICNF devem, de forma aleatória, proceder à verificação da conformidade das etiquetas ou, se for o caso, dos documentos de acompanhamento das plantas e à inspeção visual das mesmas, devendo, no caso de plantas que apresentem sintomas suspeitos, proceder à colheita de amostras.

Amostras assintomáticas devem ser realizadas especialmente em *Lavandula angustifolia*, *L. dentata*, *L. stoechas*, *Laurus nobilis*, *Myrtus communis*, *Nerium oleander*, *Polygala myrtifolia*, *Rosmarinus officinalis*, *Spartium junceum*, *Westringia fruticosa*, *Quercus suber*, *Metrosideros*, *Coprosma repens*, *Dodonea viscosa*, *Artemisia*, *Vinca*, *Cytisus scoparius*, *Rosa sp*, *Prunus sp*, *Olea europea*, *Hebe*, *Strelitzia reginae*, *Ilex aquifolium*, *Magnolia grandiflora*, *Pelargonium graveolens*, *Sambucus*, *Vitis*.

Sempre que venham a ser detetadas novas espécies hospedeiras infetadas na zona demarcada, as mesmas devem ser consideradas prioritárias para prospeção.

- 1.6. **Área envolvente** (até 150m) de viveiros, centros de jardinagem e outros locais de comercialização de plantas hospedeiras para pesquisa da presença de sintomas suspeitos.
- 1.7. Caso não se detetem plantas com sintomas, devem-se colher amostras assintomáticas em espécies especificadas multiplex especialmente em *Lavandula angustifolia*, *L. dentata*, *L. stoechas*, *Laurus nobilis*, *Myrtus communis*, *Nerium oleander*, *Polygala myrtifolia*, *Rosmarinus officinalis*, *Spartium junceum*, *Westringia fruticosa*, *Quercus suber*, *Metrosideros*, *Coprosma repens*, *Artemisia*, *Vinca*, *Cytisus scoparius*, *Frangula alnus*, *Cistus sp*, *Plantago lanceolata*, *Rosa*, *Sambucus nigra*, *Prunus persica*, *P.dulcis*, *Hebe*, *Strelitzia reginae*, *Ilex aquifolium*, *Magnolia grandiflora*, *Pelargonium graveolens* e *Ulex*.

Sempre que venham a ser detetadas novas espécies hospedeiras infetadas na zona demarcada, as mesmas devem ser consideradas prioritárias para prospeção.

Na inspeção aos viveiros e garden centres deve-se ainda:

- proceder ao controlo de identidade e documental dos materiais que tiverem sido adquiridos pelo viveiro, designadamente, verificação dos respetivos documentos de acompanhamento, etiquetas e passaportes fitossanitários. Particular atenção deverá ser dada à origem desses materiais;
- confirmar que todas as plantas são rececionadas e /ou expedidas com passaporte fitossanitário, seja qual for a sua origem (produzidas na UE ou importadas de um país terceiro);
- verificar se o operador recebeu plantas do anexo II de áreas demarcadas da UE.

Caso sejam detetados viveiros que não se encontrem devidamente licenciados, devem os inspetores proceder à elaboração dos respetivos Autos de notícia para instrução do respetivo processo de contraordenação.

2. Plantações recentes ou replantações (inferiores 2 ou 4 anos) das principais culturas tais como *Olea europea*, *Prunus*, *Juglans regia*, *Citrus*, *Vitis* e povoamentos de *Quercus suber*, com especial destaque para aquelas plantadas com material vegetal originário direto ou indiretamente de países da União Europeia onde a *Xylella fastidiosa* está presente

Adicionalmente ao olival, amendoal e outras culturas, as culturas de *Vaccinium sp*, *Rubus sp* são consideradas importantes tendo em conta o aumento das áreas de produção nos últimos anos. Outras culturas como *Pistacia vera* ou *Persea americana* podem ser relevantes em algumas regiões.

Nestes locais deve ser realizada colheita de amostras sintomáticas. Em caso de não haver sintomas, devem ser colhidas amostras assintomáticas na vizinhança até 150m desses locais em vegetais especificados susceptíveis à subespécie *multiplex* especialmente em *Lavandula angustifolia*, *L. dentata*, *L. stoechas*, *Laurus nobilis*, *Myrtus communis*, *Nerium oleander*, *Polygala myrtifolia*, *Rosmarinus officinalis*, *Spartium junceum*, *Westringia fruticosa*, *Quercus suber*, *Metrosideros*, *Coprosma repens*, *Artemisia*, *Vinca*, *Cytisus scoparius*, *Frangula alnus*, *Cistus sp*, *Plantago lanceolata*, *Rosa*, *Sambucus nigra*, *Prunus persica*, *P.dulcis*, *Hebe*, *Strelitzia reginae*, *Ilex aquifolium*, *Magnolia grandiflora*, *Pelargonium graveolens* e *Ulex*.

Sempre que venham a ser detetadas novas espécies hospedeiras infetadas na zona demarcada, as mesmas devem ser consideradas prioritárias para prospeção.

3. Plantações de Olival e Amendoal com mais de 20 anos e plantações abandonadas. Nestes locais devem ser colhidas amostras com sintomas.

4. Plantações recentes de material vegetal da lista do anexo I, originário direto ou indiretamente de países terceiros. Nestes locais qualquer espécie com sintomas deve ser amostrada.

5. Áreas urbanas

Xylella fastidiosa tem uma vasta lista de hospedeiros que inclui inúmeras espécies de plantas ornamentais que representam um risco importante de dispersão da bactéria e constituição de fontes de inóculo.

Considerando que algumas destas espécies ornamentais são usadas em jardins públicos e privados, assim como no coberto vegetal dos corredores centrais das auto-estradas e áreas circundantes e que algumas delas são espontâneas no nosso País, importa prospeção destas áreas. Com efeito, estas plantas ornamentais podem, sobretudo quando próximas de pomares, olivais, vinha, constituir importantes fontes de inóculo da bactéria e por essa via aumentarem o risco de infeção e de propagação da bactéria.

Assim, a fim de se poder reforçar a prospeção destas áreas, está prevista a colaboração da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, tendo em vista a participação dos Municípios na atividade de prospeção das zonas urbanas, com a seguinte forma de atuação: quando detetadas plantas com sintomas suspeitos, preenchimento da ficha de prospeção e informação à DRAP ou DRA respetiva para que um inspetor fitossanitário possa, se for o caso, proceder à colheita de amostras. No caso de plantas suspeitas que estejam situadas em jardins particulares ou outros espaços privados não incluídos na área de intervenção direta do Município (ex. hospital, escola), informação à DRAP, DRA respetiva para que um inspetor fitossanitário possa atuar.

Para facilitar a identificação dos sintomas provocados pela bactéria nas várias plantas ornamentais hospedeiras, são elaborados folhetos com fotografias das várias espécies de plantas com sintomas.

Igualmente, Associação Portuguesa das Sociedades Concessionárias de Auto-estradas ou Pontes com Portagens e a Infraestruturas de Portugal, serão informadas das espécies vegetais semeadas/plantadas nas áreas referidas que constituem potenciais hospedeiros de *Xylella fastidiosa*, para que comuniquem à DRAP ou DRA respetiva sempre que observem a presença de sintomatologia suspeita.

Em jardins privados a prospeção deve ser realizada em caso de informação de sintomas suspeitos. Nestes locais devem ser colhidas amostras com sintomas.

Caso não se detetem plantas com sintomas, deve-se colher amostras assintomáticas em espécies especificadas susceptíveis à subespécie multiplex especialmente em *Lavandula angustifolia*, *L. dentata*, *L. stoechas*, *Laurus nobilis*, *Myrtus communis*, *Nerium oleander*, *Polygala myrtifolia*, *Rosmarinus officinalis*, *Spartium junceum*, *Westringia fruticosa*, *Quercus suber*, *Metrosideros*, *Coprosma repens*, *Artemisia*, *Vinca*, *Cytisus scoparius*, *Frangula alnus*, *Calluna vulgaris*, *Echium plantagineum*, *Erodium moschatum*, *Conyza canadensis*, *Cistus sp*, *Plantago lanceolata*, *Rosa*, *Sambucus nigra*, *Prunus persica*, *P. dulcis*, *Hebe*, *Strelitzia reginae*, *Ilex aquifolium*, *Magnolia grandiflora*, *Pelargonium graveolens* e *Ulex*.

Sempre que venham a ser detetadas novas espécies hospedeiras infetadas na zona demarcada, as mesmas devem ser consideradas prioritárias para prospeção.

6. Outros locais

Jardins botânicos, Instituto de Investigação do Cafeeiro, coleções de variedades de videira e fruteiras, devem ser prospetados com colheita de amostras em caso de sintomas suspeitos.

7. **Áreas semi-naturais** – áreas cuja ocupação é vegetação espontânea dispersa em taludes de estrada, zonas ribeirinhas, terrenos incultos, coberto vegetal associado a povoamentos florestais.

Nestas áreas devem ser colhidas amostras preferencialmente nas seguintes espécies espontâneas que já foram encontradas infetadas na Zona demarcada em Portugal:

Ulex, *Calluna vulgaris*, *Frangula alnus*, *Pterospartum tridentatum*, *Citrus salviifolius*, *C. psilopsepalus*, *Plantago lanceolata*, *Quercus suber*, *Acacia longifolia*, *A. melanoxylon*, *Ilex aquifolium*, *Pteridium aquilinum*, *Asparagus acutifolius*, *Athyrium filix-femina*, *Conyza canadensis*, *Echium plantagineum*, *Erodium moschatum*.

8. Zonas de vizinhança de ZD

Numa faixa de 5 Km de vizinhança da Zona demarcada devem ser realizadas prospeções com colheita de amostras para avaliar a possível dispersão natural promovida por vetores em plantas das espécies referidas nos pontos 5 e 7 e localizadas nas áreas de risco: áreas urbanas e áreas semi-naturais.

b) Procedimentos de prospeção, amostragem para observação visual, colheita de amostras e sua conservação

Procedimento de inspeção: a inspeção é baseada na observação visual de sintomas na parte aérea das plantas tais como, queimaduras foliares e declínio rápido, murchidão das folhas, necrose da zona apical ou marginal das folhas, raminhos secos. Os sintomas são comuns a outras causas, pelo que devem ser colhidas amostras para análise laboratorial sempre que são observados sintomas suspeitos.

1. Prospeção nos viveiros/centros de jardinagem

Sem prejuízo dos procedimentos de inspeção a adotar em todos os locais de produção e engorda dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento) para efeitos de emissão de passaporte fitossanitário, seguindo o documento específico produzido para o efeito com **Instruções Técnicas para inspeção, amostragem e testagem**, a prospeção deve incidir **igualmente nas restantes espécies de plantas hospedeiras listadas no anexo I** do Regulamento nos viveiros e locais de venda.

A **observação visual** deve ser feita de acordo com a norma NIMF-31 para um nível de confiança de 99% e garantia de detecção para nível de presença superior a 1%, (OEPP 3/82) abrangendo tanto a área coberta, como ao ar livre. Assim, por exemplo, num lote com 2000 plantas, devem ser observadas 410 plantas.

- a) **Amostragem de plantas com sintomas:** amostras individuais no caso de árvores (por planta) constituídas por 25 folhas bem expandidas (5 ramos com 5-8 folhas cada). No caso das herbáceas ou arbustivas, colher 5 ramos completos da planta distribuídos no tufo/copa. No caso de plantas pequenas, colher a planta inteira. Colher plantas sem sintomas circundantes às com sintomas.
- b) **Amostragem de plantas assintomáticas:** para lotes <1000 plantas, deve ser colhida uma amostra composta de 100 folhas agarradas aos ramos (10 folhas de 10 plantas seleccionadas aleatoriamente). Para lotes >1000 plantas, a amostra composta deve conter 200 folhas agarradas aos ramos (10 folhas de 20 plantas seleccionadas aleatoriamente).

2. Campos de produção comerciais – percorrer a parcela em zig-zag, seleccionando a cada 50 metros pontos de observação visual, incluindo pontos na bordadura. Em cada ponto, observar 10 árvores adultas.

- a) **Amostragem de plantas com sintomas:** as amostras devem ser individuais (por planta), consistindo em 8 ramos (15-20 cm de comprimento) com pelo menos 5-8 folhas maduras em cada um, colhidos nos 4 quadrantes da copa das árvores ou arbustos. Colher amostras em plantas sem sintomas circundantes às com sintomas.
- b) **Amostragem de plantas assintomáticas:** Colher uma amostra composta de 40 ramos colhidos de 10 árvores (4 ramos por árvore) localizadas tanto no interior como nas bordaduras das parcelas.

3. Áreas urbanas e outros locais – o procedimento de colheita de amostras deve ser o que mais se adapta à situação em concreto, em função da espécie vegetal, recorrendo à metodologia referida nos pontos anteriores, conforme aplicável.

Em qualquer das situações, evitar a colheita de rebentos jovens.

4. Mercados Locais - Procedimento de colheita de amostras recorrendo à metodologia referida nos pontos anteriores, conforme aplicável

5. Zonas circundantes aos locais de risco: viveiros e garden centres, plantações recentes, vizinhança da ZD - o procedimento de colheita de amostras deve ser o que mais se adapta à situação em concreto, em função da espécie vegetal, recorrendo à metodologia referida nos pontos anteriores, conforme aplicável.

c) Época de prospeção/amostragem

Nos locais ao ar livre, a inspeção deve ocorrer no final da primavera ou início do outono, antes da queda das folhas (no caso das espécies de folha caduca). Nestes locais, caso se trate de colheita de amostras assintomáticas, esta deve ser feita após o período de calor.

Nos locais em que haja protecção física das plantas que permita o desenvolvimento vegetativo contínuo (alguns viveiros e locais de venda), a prospeção pode ser realizada ao longo do ano, fazendo-se coincidir as épocas e o número de inspeções com o número de ciclos de produção e com as épocas de receção de novas plantas.

d) Prospeção de insetos potenciais vetores e despiste da *Xylella fastidiosa* em insetos

Por forma a aumentar o conhecimento sobre a presença de potenciais insetos vetores de *Xylella fastidiosa* no território e tendo em conta a distribuição das culturas mais importantes, serão seleccionados campos de produção para

captura de insetos pelo método aspiração ou sacos de varrimento. A amostragem deve ocorrer desde o final da primavera até final do verão, incidindo na copa das árvores localizadas nas bordaduras das parcelas selecionadas. Devem ser realizadas duas inspeções por local durante o referido período recorrendo a técnicas de varrimento ou de aspiração.

Para além da presença de insetos vetores nos campos de produção, em locais onde existe um intenso movimento de entrada e saída de plantas de diferentes origens, como viveiros, locais de venda, zonas urbanas, podem ocorrer introduções de potenciais vetores infetados associadas à introdução de novas plantas pelo que estes locais devem ser submetidos a monitorização de insetos vectores com base em aspiração ou sacos de varrimento, no período final da primavera até final outono, uma vez que nesta época existe uma maior probabilidade de encontrar vetores contaminados.

As amostras de insetos adultos são observadas pelos serviços regionais, sendo selecionados os potenciais vetores e enviados para o laboratório para identificação e, em caso de identificação positiva, testagem para despiste da presença de *Xylella fastidiosa*.

e) Diagnóstico

Todas as amostras são codificadas e enviadas para análise no laboratório oficial – INIAV. As análises para identificação de *Xylella fastidiosa* e das suas subespécies são realizadas de acordo com o protocolo da OEPP-PM7/24 (4) e recorrendo à lista de testes constantes do Anexo IV do Regulamento.

No caso de se detetar um caso positivo numa área fora da zona demarcada, devem ser realizados dois métodos dirigidos a partes distintas do genoma da bactéria. A segunda análise deve ser realizada sobre a mesma amostra ou sobre o mesmo extrato vegetal.

f) Campanhas de sensibilização

- Informação atualizada disponível no portal da DGAV;
- Emissão de circulares com informação relevante;
- Publicação e distribuição de folhetos e posters;
- Sessões de esclarecimento.

5.2. Registo da Prospeção

Os resultados da prospeção devem ser registados na Ficha de Prospeção (Anexo III) disponibilizada pela DGAV, e descarregados no ficheiro Excel desenvolvido para o efeito no caso dos técnicos das DRAP, DRA e ICNF. Os técnicos das organizações de agricultores deverão preencher a ficha e enviá-la por correio eletrónico para os serviços de inspeção fitossanitária das respetivas DRAP, DRA e ICNF, devendo, contactar de imediato os serviços de inspeção, caso sejam detetadas plantas com sintomas suspeitos, para que se possa proceder a colheita oficial de amostras e, se for o caso, proceder à notificação oficial do proprietário.

Os contatos dos serviços de inspeção fitossanitários das DRAP, DRA e ICNF constam do Anexo II deste documento.

5.3. Notificação à Comissão dos Resultados da Prospeção Anual

No âmbito do art.º 35.º do Regulamento em vigor, deve ser comunicado à Comissão o relatório das ações de prospeção realizadas no território para detectar a praga em zonas isentas (fora de zona demarcadas) e dos seus resultados no modelo conforme estabelecido no Anexo I do Regulamento (UE) 2020/1231 até 30 de abril do ano seguinte.

II. Estrutura Organizacional

1. Estratégica e Tática

Compete à DGAV, tendo em conta as suas atribuições como Autoridade Fitossanitária Nacional:

- a definição dos procedimentos e ações a desenvolver;
- tomada de decisão no controlo da praga;
- coordenação da execução do Plano de contingência em articulação com as diferentes DRAP do continente, Autoridades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e INIAV, I.P

1.1. Equipa de Gestão de Emergência

Na sequência da deteção de um foco deve ser estabelecida uma Equipa de Gestão de Emergência, coordenada pela DGAV e constituída por representantes do ICNF e da DRAP ou DRA da região correspondente, para lidar com as questões táticas numa base diária. A Equipa será responsável por:

- Avaliar a ameaça que o foco constitui;
- Dirigir a investigação para determinar a extensão do foco, as possibilidades de erradicação e os custos envolvidos;
- Elaborar o programa de erradicação e mobilizar e administrar os recursos para implementar esse programa;
- Estabelecer a ligação se apropriado com outros organismos públicos e privados - ex: autoridades locais, ASAE, PSP, GNR-SEPNA, associação de produtores das culturas infetadas, associações de viveiristas e de operadores económicos que comercializam plantas;
- A DGAV será responsável pelas comunicações internas e externas.

Os organismos oficiais devem reforçar a divulgação sobre a doença através dos seus portais, divulgar folhetos informativos e emitir circulares sobre as medidas

que estão a ser tomadas e as formas de prevenir a dispersão da doença, as quais incluem as condições de circulação das plantas provenientes de zonas demarcadas.

1.2. Equipa Operacional

A execução do Plano, designadamente as prospeções e colheita de amostras, bem como as inspeções para verificação da aplicação das medidas fitossanitárias (estas últimas a serem desempenhadas por inspetores fitossanitários) compete às DRAP, Regiões Autónomas e ICNF.

As organizações de agricultores devem colaborar na execução do Plano através da realização de prospeções nos campos de produção das culturas afetadas, sob coordenação dos serviços oficiais, bem como os Municípios nos espaços verdes públicos da sua responsabilidade. Aos viveiristas localizados nas zonas demarcadas deve ser exigido o autocontrolo como complemento à atividade dos serviços oficiais.

2. Laboratórios Habilitados

Para efeitos de confirmação da identificação de *Xylella fastidiosa*:

- Laboratório Nacional de Referência de Sanidade Vegetal do Instituto Nacional de Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV).

A legislação fitossanitária prevê a delegação das análises laboratoriais noutras entidades, desde que haja garantia de imparcialidade, de qualidade e proteção das informações confidenciais e de inexistência de qualquer conflito de interesses entre o exercício das tarefas que lhes são delegadas e as suas outras atividades. Neste contexto, está estabelecido um procedimento pela DGAV para o reconhecimento de laboratórios para a realização de ensaios no âmbito do controlo oficial no setor da fitossanidade.

3. Contactos

Na sequência da deteção de um foco suspeito, deve ser elaborada de imediato uma lista com os detalhes das entidades a serem envolvidas.

Quadro 4: Lista com os detalhes das entidades a serem envolvidas

Nome	Contacto		Organismo	Funções atribuídas no âmbito do plano
	Telefone	E-mail		

4. Dotação de Recursos

Para além dos recursos próprios das entidades oficiais envolvidas, deve ser prevista a possibilidade de disponibilização de recursos adicionais destinados á aquisição de serviço de análises para despiste de *Xylella fastidiosa*, de serviços de destruição de material vegetal e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e serviços de prospeção e amostragem.

No âmbito do Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio, a DGAV coordena a elaboração de pedido de cofinanciamento comunitário referente às despesas elegíveis previstas no citado regulamento.

III. Ocorrência

1. Suspeita de Ocorrência

1.1. Procedimentos, Ações e Medidas

Em caso de suspeita devem ser tomadas medidas tendo como objetivo confirmar ou desmentir a suspeita de ocorrência da praga, bem como evitar a sua dispersão até que se clarifique a situação.

As principais medidas a aplicar na zona suspeita são:

- recolha de informação quanto à origem das plantas com sintomas suspeitos e aos movimentos de materiais na zona;
- num raio de 2,5 Km, levantamento de todos os viveiros ou campos de produção (parcelas) com hospedeiros da espécie suspeita de estar contaminada;
- numa faixa pelo menos 50m, prospeção intensa dos vegetais listados no anexo II com colheita de amostras e imobilização até obtenção dos resultados laboratoriais;
- no caso da suspeita de foco ser num viveiro ou garden centre, notificação de proibição do movimento das plantas do anexo I até confirmação laboratorial;
- varrimento para captura de insetos vectores na faixa de 50m;
- destruição preventiva no local pelo fogo ou por trituração do material de poda suspeito;
- eliminação preventiva de infestantes.

2. Medidas de Erradicação em Caso de Confirmação

Uma vez confirmada a presença da bactéria são de imediato tomadas medidas para evitar a sua dispersão e garantir a erradicação.

É imediatamente estabelecida uma “Zona Demarcada” de acordo com o disposto no art.º 4.º do Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, que compreende a “Zona Infetada”, incluindo todas as plantas suscetíveis que se encontram num raio de 50m em redor das plantas contaminadas, e uma “Zona Tampão” circundante de 2,5 km de raio.

Devem ser tidas em conta as seguintes listas de vegetais a prospetar:

- Lista de vegetais conhecidos como suscetíveis a uma ou mais subespécies de *Xylella fastidiosa* – “vegetais hospedeiros” - Anexo I do Reg. (EU) 2020/1201;
- Lista de vegetais conhecidos como suscetíveis a subespécies específicas de *Xylella fastidiosa* – “vegetais especificados” - Anexo II do Reg. (EU) 2020/1201;

A delimitação da zona demarcada será realizada com base na subespécie ou subespécies detetadas. Se a identificação da subespécie estiver pendente a zona demarcada será delimitada para todas as subespécies.

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, em cumprimento do determinado no Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e na Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, estabelecem-se as seguintes medidas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* na zona demarcada:

- Destruição imediata no local, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais

abrangidos pela Zona Infetada, tanto dos infetados como dos restantes da mesma espécie, bem como, de todos os vegetais das espécies detetadas infetadas na área demarcada em causa (Lista disponível no Portal da DGAV);

- Proibição de plantação na Zona Infetada dos vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa (anexo II do Regulamento), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, suscetível à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa (anexo II do Regulamento);
- Proibição de comercialização, na Zona Demarcada, em feiras e mercados de qualquer vegetal, destinado a plantação, suscetível à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa (anexo II do Regulamento);

Pode ser excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da Zona Tampão, por operadores económicos devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencente aos géneros e espécies vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores conforme regras estabelecidas. O modelo da declaração é elaborado pela DGAV. Nos locais de venda deve ser colocado de forma visível o mapa da zona demarcada.

Uma vez detetado um foco, é de imediato iniciada uma prospeção intensiva (observação visual e amostragem), tanto da zona infetada como da zona tampão, para se conhecer a extensão do foco, detetar outros possíveis focos na zona tampão e avaliar a eficácia das medidas implementadas. Sempre que é

identificado um novo foco na zona tampão procede-se a nova delimitação da zona demarcada.

São feitas investigações para identificação da possível origem da infeção e destinos de plantas potencialmente contaminadas.

As medidas incluem ainda a sensibilização dos proprietários abrangidos pela zona demarcada por forma a estarem vigilantes e reportarem qualquer suspeita da presença da doença, bem como, facultarem o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a área demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras.

2.1. Erradicação na Zona Infetada e Medidas na Restante Zona Demarcada (Zona Tampão)

No quadro infra apresenta-se um resumo das várias medidas de erradicação que devem ser tomadas.

Quadro 5: Resumo das medidas de erradicação

Zona Demarcada		Medidas
Zona infetada	Plantas infetadas	Destruição
	Faixa de 50 m de raio em redor	<ul style="list-style-type: none"> • Destruição de todos os vegetais detetados infetados, de todos os vegetais da mesma espécie, dos vegetais de outras espécies com sintomas de possível infeção ou que se suspeite estarem infetados e de todos os vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada em causa (lista disponível no portal da DGAV); • Prospeção intensiva com colheita de amostras imediata das espécies especificadas associadas à subespécie da bactéria detetada (anexo II do Regulamento);

		<ul style="list-style-type: none"> • Prospeção anual das espécies hospedeiras, com e sem sintomas, (anexo I do Regulamento) e de outras espécies com sintomas, de acordo com um plano estatisticamente fundamentado e baseado no risco capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 90%, um nível de presença de vegetais infetados de 0,5%. • Aplicação de tratamentos contra os vetores antes da destruição e anualmente nas épocas adequadas; • Proibição de plantação das espécies especificadas associadas à subespécie em causa (anexo II do Regulamento); • Proibição do movimento de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies especificadas associadas à subespécie da bactéria em causa (anexo II do Regulamento).
<p>Zona tampão 2,5 km</p>		<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento de existências dos viveiros e centros de jardinagem, campos de produção dos vegetais hospedeiros (anexo I do Regulamento) e notificação de imobilização; • Prospeção intensiva anual com colheita de amostras das espécies hospedeiras, com e sem sintomas, (anexo I do Regulamento) - e de outras espécies com sintomas de acordo com um plano estatisticamente fundamentado e baseado no risco capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 90%, um nível de presença de vegetais infetados de 1%, tendo em conta que os primeiros 400 m em redor das zonas infetadas apresentam um risco mais elevado.

		<ul style="list-style-type: none">• Aplicação anual de práticas agrícolas para o controlo da população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, nas épocas adequadas.• Proibição do movimento de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies especificadas associadas à subespécie da bactéria em causa (anexo II do Regulamento).
--	--	---

2.2. Material de propagação na Zona Demarcada

2.2.1. Circulação para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão

Os vegetais de propagação pertencente aos géneros e espécies especificadas associadas à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento) que tenham sido cultivados pelo menos uma parte do seu ciclo de vida na área demarcada só podem circular para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão desde que se encontrem acompanhados de passaporte fitossanitário que ateste o cumprimento das medidas fitossanitárias referidas no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, designadamente:

- Vegetais foram cultivados durante todo o seu ciclo de produção ou estiveram presentes pelo menos durante os últimos três anos, num local de produção registado e autorizado pelos serviços oficiais como local indemne da bactéria e vetores, em conformidade com as normas internacionais, que seja:
 - fisicamente protegido contra a introdução da bactéria e vetores;
 - Sujeito a tratamentos fitossanitários contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, em épocas adequadas do ano, a fim de o manter indemne de vetores. Esses tratamentos

devem incluir, conforme adequado, métodos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes, tendo em conta as condições locais;

- submetido anualmente a pelo menos duas inspeções pela autoridade competente, efetuadas nas épocas mais adequadas;
- Durante o período de crescimento, não foi detetada no local a presença da bactéria nem a dos seus vetores;
- Se, durante as inspeções anuais, as autoridades competentes detetarem a presença da bactéria ou danos à proteção física, é revogada imediatamente a autorização do local e suspensa temporariamente a circulação dos vegetais especificados para fora da área demarcada.
- Tão perto quanto possível da data de circulação, os lotes de vegetais foram submetidos a análises moleculares, com base num plano de amostragem capaz de identificar, com 80 % de fiabilidade, um nível de presença de vegetais infetados de 1 %;
- São transportados através ou dentro da área demarcada em recipientes ou embalagens fechadas, garantindo que a infeção pela praga especificada ou qualquer um dos seus vetores não pode ocorrer.

As condições para produção e comercialização em local livre estão publicadas pela DGAV e disponíveis no seu Portal, tendo em conta o estabelecido na legislação em vigor.

Vegetais especificados que nunca tenham sido detetados como infetados na área demarcada:

A circulação para fora de uma área demarcada, e a partir das respetivas zonas infetadas para a zona tampão, de vegetais especificados que nunca tenham sido detetados como infetados nessa área demarcada só pode ser autorizada se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- Os vegetais especificados foram cultivados num local que pertence a um operador registado;

- Os vegetais especificados pertencem a espécies de vegetais que foram cultivadas pelo menos durante uma parte do seu ciclo de vida numa área demarcada e foram submetidas, durante três anos a contar do estabelecimento da área demarcada, às atividades de prospeção oficiais e nunca foram detetadas infetadas;
- As espécies dos vegetais especificados referidas acima são publicadas na base de dados da Comissão relativa a vegetais hospedeiros cuja infeção não é conhecida nessa área demarcada específica;
- Os vegetais especificados são submetidos a tratamentos fitossanitários contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, em épocas adequadas do ano, a fim de os manter indemnes de vetores da praga especificada. Esses tratamentos devem incluir, conforme adequado, métodos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes, tendo em conta as condições locais;
- Tão próximo quanto possível da data da circulação, os lotes dos vegetais especificados foram submetidos a inspeções e análises moleculares pela autoridade competente, utilizando um plano de amostragem capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 95%, um nível de presença de vegetais infetados de 1%;
- Tão próximo quanto possível da data da circulação, os lotes dos vegetais especificados foram submetidos a tratamentos fitossanitários contra todos os vetores.

As restrições acima elencadas não se aplicam aos vegetais de videira destinados a plantação a partir do momento em que estes se encontrem em repouso vegetativo e, tão perto quanto possível da data de circulação, sejam submetidos a um tratamento por termoterapia adequado numa instalação de tratamento autorizada e supervisionada pelos serviços oficiais, pelo qual os vegetais em repouso vegetativo são imersos durante 45 minutos em água aquecida a 50°C, em conformidade com a norma pertinente.

No que se refere material in vitro devem ser cumpridos os requisitos descritos no art.º 21 do Regulamento acima referido.

2.2.2. Produção e comercialização de material de propagação na Zona Demarcada, destinado a permanecer nessa zona

A produção dos vegetais de propagação pertencentes aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento) dentro da zona demarcada e destinados a permanecerem nessa zona demarcada (circulação dentro das zonas infetadas, dentro das zonas-tampão e a partir da zona tampão para zonas infetadas) é autorizada se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- Os vegetais especificados foram cultivados num local registado;
- Esse local é submetido a amostragem e análises anuais pela autoridade competente para detetar a presença da bactéria;
- Os resultados da inspeção anual e da análise de uma amostra representativa confirmam a sua ausência;
- Os vegetais especificados são submetidos a tratamentos fitossanitários contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, em épocas adequadas do ano. Esses tratamentos devem incluir, conforme adequado, métodos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes, tendo em conta as condições locais.

A comercialização na zona demarcada dos vegetais produzidos na Zona Demarcada, conforme descrito acima, ou produzidos fora dela, é autorizada a operadores económicos devidamente licenciados pela DGAV, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da zona demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores (modelo disponível no Portal da DGAV).

Os vendedores devem afixar nos estabelecimentos de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período

mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado.

A não ser que reúnam as condições descritas em 2.2.1, os viveiros e centros de jardinagem, devidamente licenciados, uma vez abrangidos pela zona tampão, serão autorizados a comercializar as plantas pertencentes aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento), que se encontrem no local de atividade em causa, e eventualmente ali produzidas, após amostragem e testagem intensiva e confirmação de resultado negativo, desde que adotem o procedimento acima descrito. A partir dessa data, estarão autorizados a produzir nesse local as espécies em causa, bem como, a rececionar com origem em zonas isentas e comercializar dentro da zona tampão com destino à zona tampão ou zonas infetadas, desde que cumpram o acima indicado.

Os vegetais especificados comercializados na zona demarcada devem circular com passaporte fitossanitário, com a seguinte indicação adicional incluída ao lado do código de rastreabilidade:

- No caso de circularem apenas dentro das zonas infetadas, a indicação «Zona infetada - XYLEFA»
- No caso de circularem dentro da zona-tampão, ou da zona-tampão para a zona infetada, a indicação «Zona-tampão e zona infetada - XYLEFA».

A autorização acima indicada não se aplica à comercialização na Área Demarcada em feiras e mercados, onde é expressamente proibida a venda de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento).

Sempre que é estabelecida uma zona demarcada na sequência da deteção da bactéria numa nova área, as medidas e procedimentos detalhados necessários para a erradicação de *X. fastidiosa* nessa zona são objeto de um Plano de Ação específico.

3. Critérios de Cumprimento do Programa de Erradicação

A verificação do cumprimento do programa de erradicação é baseada nos seguintes critérios:

- não se detetou a bactéria fora da zona demarcada;
- o n.º de focos na zona demarcada vai reduzindo de ano para ano;
- o nível de infeção dos focos vai reduzindo progressivamente.

O Programa de erradicação deve ser avaliado anualmente e revisto em função da evolução dos conhecimentos e da evolução da situação fitossanitária nacional.

A eficácia do programa de erradicação será provada se no final de um período de 4 anos consecutivos não for detetada a presença da bactéria em resultado de prospeções anuais oficiais intensivas. Nesse caso a zona em causa deixa de ser demarcada.

Havendo evidência de impossibilidade de erradicação, a contenção poderá ser uma estratégia que está prevista no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, atualmente aplicáveis na província de Lecce, Baleares e Córsega. Nestas regiões foi possível concluir que a bactéria encontrava-se presente desde longa data e estabelecida em áreas extensas pelo que a erradicação não seria possível.

4. Notificações e Editais

Compete às DRAP e ICNF proceder à notificação dos proprietários de vegetais infetados, dos produtores de vegetais e operadores económicos registados, localizados na zona infetada (ZI 50m), informando das medidas fitossanitárias que devem ser tomadas.

No caso dos proprietários particulares localizados na zona infetada (ZI 50m) e por forma a se realizar o levantamento florístico adequado, caso o contato direto se prove infrutífero, os mesmos devem ser notificados para facilitar o acesso para efeitos de amostragem. Os proprietários das plantas infetadas, bem como, das localizadas numa faixa de 50 m de raio, deverão ser notificados, para além das medidas de **destruição**, da **proibição de plantação** dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie da bactéria na Zona Infetada (exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas), bem como, para a **proibição do movimento** para fora da Área Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão, dessas espécies vegetais.

No caso dos operadores e proprietários dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie da bactéria, situados na Zona Tampão, a notificação deve referir os limites da Zona Tampão e as medidas fitossanitárias a que estão obrigados a respeitar, designadamente a **proibição do movimento para fora da Área Demarcada** daqueles vegetais.

Nas situações em que não é possível identificar o proprietário particular, a DRAP/ ICNF deve elaborar e publicitar um Edital tal como previsto no artigo 15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

No caso de dificuldade nos acessos a propriedades privadas, conforme estabelecido no artigo 18º do Decreto-lei n.º 67/2020, os serviços oficiais requerem a intervenção das forças de segurança e estas solicitam as autorizações judiciais adequadas ao cumprimento das medidas fitossanitárias mandadas aplicar.

Em caso de incumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas, conforme previsto no artigo 15.º do referido Decreto-lei, o Estado aplica as medidas fitossanitárias oficialmente determinadas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

Na notificação oficial, seja direta, seja por edital, deve constar a identificação inequívoca dos limites da zona demarcada, as medidas fitossanitárias que devem ser obrigatoriamente aplicadas, assim como, o regime contraordenacional em vigor, constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

Os modelos de notificações, assim como dos editais serão elaborados para harmonização.

Conforme estabelecido no ponto n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, deve-se assegurar que o público em geral, viajantes e operadores tenham conhecimento da delimitação da área demarcada e da proibição de movimento das plantas especificadas para fora daquela zona.

5. Autorização de Produtos Fitofarmacêuticos

Os procedimentos de autorização dependerão da cultura e da existência ou não de autorizações já concedidas.

Poderá ser necessário acionar o procedimento de autorização de emergência para aplicação de produtos fitofarmacêuticos que forem considerados necessários para controlo dos insetos vetores.

6. Ações de Formação e Divulgação

A disponibilização de informação sobre a bactéria e os respetivos procedimentos preventivos a adotar, bem como a realização de ações de sensibilização e formação dos inspetores fitossanitários e dos técnicos das organizações de produção são essenciais para reduzir os riscos de introdução e dispersão da bactéria em Portugal.

Informação sobre a situação do país

A DGAV publicará no seu site o Plano de Contingência. As restantes entidades devem colocar ligações nos seus sites para o plano e outra informação disponível no site da DGAV.

A DGAV disponibilizará no seu site (www.dgav.pt) informação relevante sobre a dispersão da bactéria na União Europeia e a sua situação no país.

Em caso de ocorrência, a divulgação dos limites das zonas demarcadas e das medidas em vigor será feita oficialmente, igualmente, no site da DGAV, das DRAP/ DRADR envolvidas e do ICNF, bem como por edital a afixar nas câmaras municipais e juntas de freguesia envolvidas.

Sensibilização

Devem ser organizadas ações de sensibilização sobre a biologia da bactéria, respetiva sintomatologia, medidas preventivas, dirigidas aos inspetores fitossanitários e aos técnicos das organizações de produtores, onde será distribuído material informativo, nomeadamente folhetos, cartazes e circulares com informação sobre a bactéria.

Formação

A DGAV organiza ações de formação dirigidas aos inspetores fitossanitários e técnicos das organizações de produtores, para melhor conhecimento sobre o comportamento da bactéria com o apoio as DRAP, DRA e ICNF e do INIAV.

7. Regiões Fronteiriças

Em caso de se verificar a existência de focos em regiões portuguesas confinantes com a fronteira espanhola, a DGAV deve promover um encontro com a Autoridade Fitossanitária de Espanha no sentido de se discutir e definir um Plano de ação comum para as regiões fronteiriças.

8. Vigência do Plano

O presente Plano de Contingência será revisto sempre que se identificarem novas medidas a serem incorporadas, devendo as entidades envolvidas ser previamente consultadas.

A atualização do presente Plano de Contingência, deverá ser realizada, se necessário, até 31 de dezembro de cada ano, conforme estabelecido no ponto 3 do art.º 3.º do Regulamento (UE) 2020/1201.

9. Bibliografia

- PM 9/10 (1). Generic elements for Contingency plans. National regulatory control systems. EPPO 2013. *Xylella fastidiosa*. Data sheets on quarantine pest. EPPO.
- *Xylella fastidiosa*- First report of *Xylella fastidiosa* in the EPPO region – Special Alert. Prepared. EPPO.
- Statement of EFSA on host plants, entry and spread pathways and risk reduction options for *Xylella fastidiosa* Wells et al. EFSA Journal, 2013.
- Scientific Opinion on the risk to plant health posed by *Xylella fastidiosa* in the EU territory, with the identification and evaluation of risk reduction options. EFSA Journal 2015;13(1).
- Categorisation of plants for planting, excluding seeds, according to the risk of introduction of *Xylella fastidiosa*. EFSA Journal 2015;13(3):4061[31 pp.].
- Response to scientific and technical information provided by an NGO on *Xylella fastidiosa*. EFSA Journal 2015;13(4):4082 [13 pp.].
- FAO (1998): Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias, Guidelines for surveillance. NIMF Pub. No 6. IPPC Secretaria, FAO.
- Janse, J.D.; Obradovic, A. (2010). *Xylella fastidiosa*: its biology, diagnosis, control and risks. Journal of Plant Pathology 92, 35-48.
- Saponari, M.; Boscia, D.; Nigro, F.; Martelli, G.P. (2013). Identification of DNA sequences related to *Xylella fastidiosa* in oleander, almond and olive trees exhibiting leaf scorch symptoms in Apulia (southern Italy). Journal of Plant Pathology 95 (3), 659-668.

- Elbeaino, T (2014). Identification of three potential insect vectors of *Xylella fastidiosa* in southern Italy. *Phytopathologia Mediterranea* 53 (1), 328-332.
- PM 7/24(4) *Xylella fastidiosa*. Diagnostic protocols for regulated pests. *Bulletin OEPP/EPPO* 49: 175-227. 2019.
- PM 3/82 (1) Inspection of places of production for *Xylella fastidiosa*. Phytosanitary procedures. *Bulletin OEPP/EPPO* (o): 1-12. 2016.
- PM 3/81 (1) Inspection of consignments for *Xylella fastidiosa*. Phytosanitary procedures. *Bulletin OEPP/EPPO* (o): 1-12. 2016.
- Pest survey card on *Xylella fastidiosa*. EFSA Supporting Publication 2019: EN-1667. [53 pp].
- Update of the *Xylella* spp. host plant database – systematic literature search up to 30 June 2019. *EFSA Journal* 2020: 18(4):6114 [61 pp].
- Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of *Xylella fastidiosa*. EFSA supporting publication 2020: EN-1873 [76 pp].

Anexos

Anexo I - Contatos dos Serviços de Inspeção Fitossanitária

<p>Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa Edifício 1 - Tapada da Ajuda 1349-018 Lisboa Tlf. +351 213 613 285 Email: difmpv@dgav.pt Site Internet: http://www.dgav.pt</p>	<p>Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, I.P.) Departamento de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Fitossanidade Florestal Av. da República, 16 a 16 B Tlf. +351 213 507 900 - 213 507 984 Email: geral@icnf.pt / fitossanidade.florestal@icnf.pt Site Internet: //www.icnf.pt</p> <p>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Norte Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção Florestal Parque Florestal, 5000-567 VILA REAL Tel.: (+351) 259 330 400 E-mail: DRCNF.Norte@icnf.pt</p> <p>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção Florestal Mata Nacional do Choupal, 3000-611 COIMBRA Tel.: (+351) 239 007 260 E-mail: DRCNF.Centro@icnf.pt</p> <p>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção e Gestão de Áreas Públicas Florestais CNEMA - Quinta das Cegonhas - Apartado 59 - 2001-901 SANTARÉM Tel.: (+351) 243 306 530 E-mail: DRCNF.LVT@icnf.pt</p>
--	--

	<p>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção e Gestão de Áreas Públicas Florestais Rua Tenente Raúl de Andrade, 3, 7000-613 ÉVORA Tel.: (+351) 266 737 370 E-mail: DRCNF.Alentejo@icnf.pt</p> <p>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Extensão e Competitividade Florestal Centro de Educação Ambiental de Marim, Quelfes, 8700-194 OLHÃO Tel.: (+351) 289 700 210 E-mail: DRCNF.Algarve@icnf.pt</p> <p>Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, I.P.-RAM Jardim Botânico da Madeira - Eng.º Rui Vieira Caminho do Meio, Bom Sucesso 9064-512, Funchal – Madeira Tel. +351 291 211 200 https://ifcn.madeira.gov.pt/; dsgfb.ifcn@madeira.gov.pt</p>
<p>DRAP Norte (DRAPN) Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar Est. Ext. Circunvalação, 11.846 4460-281 Senhora da Hora Tlf. 229 574 010 FAX 229 574 029 Email: informacao@drapnorte.gov.pt</p>	<p>DSA - Açores Direção de Serviços de Agricultura Quinta de S. Gonçalo 9500-343 Ponta Delgada - R.A. Açores Tlf. 296 204 350 - Fax 296 653 026 Email: info.dsa@azores.gov.pt</p>

<p>DRAP Centro (DRAPC) Divisão de Apoio à Agricultura e Pescas Av. Fernão de Magalhães, nº 465 3000- 177 Coimbra Tel. - 239 800 500 Email: daap@drapc.gov.pt</p>	<p>Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural- (DRADR-RAM) Gabinete do Diretor Regional Divisão de Auditoria e Inspeção Avenida Arriaga, 21 A – Edifício Golden Gate 2º andar – 9000-060 FUNCHAL Tel.: +351 291 145400 Email: insp.fitossanitaria.sra@gov-madeira.pt</p>
<p>DRAP Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) Direção de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Rural Quinta das Oliveiras – E.N. 3 2000-471 SANTARÉM Tlf. 243 377 500 - Fax: 263 279 610 Email: dsgar@draplvt.gov.pt</p>	
<p>DRAP Alentejo (DRAPAL) Divisão de Sanidade Vegetal e Segurança Alimentar Quinta da Malagueira - Apartado 83 7002-553 ÉVORA Tlf. 266 757 886 - Fax 266 757 897 Email: dv.alimentar@drapal.min-agricultura.pt</p>	
<p>DRAP Algarve (DRAPALG) Divisão de Sanidade Patacão, Apartado 282 8001-904 Faro Telf. 289 870 700 - Fax 289 870 790 Email: certifito@drapalgarve.gov.pt; gabdirector@drapalgarve.gov.pt</p>	

Anexo II - Ficha de Prospeção *Xylella fastidiosa*

N.º ____/____/____

Informação Base		
1. Organismo prospetado:		
2. Direção Regional:		
3. Concelho:		
3. Distrito:		
4. Freguesia:		
5. Propriedade/Local:		
6. Indicações úteis p/ localização:		
7. Proprietário:		
8. N.º de registo de operador económico:		
9. Hospedeiro/Meio observado:		
10. Caracterização do ponto de prospeção:	Área: urbana, agrícola, florestal, seminatural Viveiro/garden; jardim publico/privado; parcela florestal; baldio, beira ou separador de estradas	
11. Área / Nº de plantas:	Pomares / Vinhas < 3anos >3anos Origem plantas: _____ Viveiros / origem materiais: Próprio Nacional Estado Membro: Itália Outro: _____	
Prospeção		
12. Observação Visual Data:		
12.1 Presença de sintomatologia suspeita:	Não	Sim
12.2 Presença de insetos suspeitos:	Não	Sim
13. Colheita de Amostras	Não	Sim
13.1. Método de colheita		
13.2. N.º de amostras		
13.3. Referência e natureza das amostras		
Observações (Tratamentos Fitossanitários):		
Inspeção documental (produtores/ comerciantes)	Presença de Passaporte: Sim ____ Não ____	
Resultado laboratorial:		
Data:		
Inspetor:		



Campo Grande n°50
1700-093 Lisboa

Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt



ANO INTERNACIONAL DA
SANIDADE VEGETAL

2020